



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.851, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento presencial, por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais, às pessoas com deficiência auditiva, e de atendimento por guia-intérpretes às pessoas surdocegas, nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6851/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento presencial, por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais, às pessoas com deficiência auditiva, e de atendimento por guia-intérpretes às pessoas surdocegas, nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que realizam atendimento presencial ao público deverão assegurar às pessoas com deficiência auditiva atendimento presencial prestado por intérpretes ou por pessoas devidamente capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Art. 2º As pessoas surdocegas terão assegurado atendimento presencial por guia-intérpretes, aptos a realizar a mediação comunicacional por meio de técnicas adequadas à condição sensorial da pessoa atendida.

Art. 3º O atendimento previsto nesta Lei deverá ser disponibilizado durante todo o horário de funcionamento da unidade, podendo ser prestado:

I – por profissionais contratados diretamente pelo órgão ou entidade;

II – por servidores públicos capacitados;



* C D 2 5 6 2 0 3 9 5 9 9 0 0 *

III – por meio de centrais de interpretação pública ou consórcios intermunicipais, quando economicamente e operacionalmente adequado;

IV – por contratação de serviços especializados.

Art. 4º Os órgãos e entidades públicos deverão garantir, de forma permanente:

I – a presença mínima de servidores capacitados em Libras em cada unidade que realize atendimento presencial;

II – a oferta de capacitação em Libras para servidores que lidam diretamente com o público;

III – a disponibilidade de guia-intérpretes de acordo com a demanda local, respeitando-se o fluxo de atendimento;

IV – a divulgação, em local visível, de que o serviço está disponível, com sinalização adequada e acessível.

Art. 5º Os serviços previstos nesta Lei deverão respeitar padrões técnicos de acessibilidade comunicacional, observando:

I – a dignidade da pessoa com deficiência;

II – a confidencialidade e a ética profissional;

III – a adequação espacial para comunicação visual e tátil;

IV – a prioridade de atendimento, quando necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo critérios de capacitação, parâmetros de qualidade do atendimento, dimensionamento mínimo de profissionais, diretrizes de consórcios públicos e padrões de acessibilidade comunicacional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 2 0 3 9 5 9 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A proposição busca assegurar o atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva e às pessoas surdocegas nos órgãos e entidades da administração pública, garantindo-lhes o direito à comunicação plena, ao acesso à informação e ao exercício da cidadania. Embora existam normas gerais sobre acessibilidade comunicacional e diretrizes sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais, a realidade cotidiana ainda revela lacunas significativas no atendimento presencial oferecido pelos serviços públicos, sobretudo em unidades de grande demanda, órgãos essenciais e repartições localizadas em municípios pequenos ou com baixa capacidade administrativa.

Pessoas com deficiência auditiva frequentemente encontram barreiras que inviabilizam a compreensão da informação prestada pelos agentes públicos, dificultando a realização de procedimentos administrativos básicos, o acesso a benefícios, a inscrição em programas sociais e a obtenção de orientações. Da mesma forma, as pessoas surdocegas enfrentam obstáculos ainda maiores, pois dependem do apoio especializado de guia-intérpretes para acessar a comunicação tático e visual adaptada à sua condição sensorial.

A ausência de atendimento adequado compromete direitos fundamentais, como igualdade, autonomia, dignidade e acesso à administração pública, e reforça desigualdades históricas vivenciadas por pessoas com deficiência. A presente proposta visa superar essas barreiras ao estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de intérpretes, pessoas capacitadas em Libras e guia-intérpretes, com parâmetros mínimos de presença, capacitação, continuidade e qualidade.

A medida é plenamente exequível, pois admite múltiplas formas de implementação, incluindo capacitação de servidores, contratação direta, consórcios públicos, centrais regionais de interpretação e serviços especializados. Ao mesmo tempo, cria base legal clara e uniforme, permitindo



* C D 2 2 5 6 2 0 3 9 5 9 9 0 0 *

que Estados e Municípios adequem suas estruturas conforme suas capacidades e particularidades regionais. Trata-se, portanto, de um aprimoramento legislativo necessário, sensível, inclusivo e alinhado às melhores práticas de acessibilidade comunicacional, assegurando que a administração pública cumpra seu papel de servir igualmente a todas as pessoas.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei é medida que fortalece direitos fundamentais, promove cidadania plena e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a inclusão e a igualdade.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

